



Número: **0600166-39.2024.6.18.0096**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **096ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO PSOL-REDE (REPRESENTANTE)	
	NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
A coligação A FORÇA DO POVO, integrada pelos partidos/federações: Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, MDB, SOLIDARIEDADE, PSD (ASSISTENTE)	
	SILVIA NEIDE SOUSA NUNES (ADVOGADO) AUGUSTO PEREIRA FILHO registrado(a) civilmente como AUGUSTO PEREIRA FILHO (ADVOGADO) DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (INVESTIGADO)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
SEBASTIAO DE SENA ROSA NETO (INVESTIGADO)	
	GENTIL SOARES SILVA NETO (ADVOGADO)
JOARES OLIVEIRA CAVALCANTE JUNIOR (INVESTIGADO)	
	JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123857422	24/03/2025 23:46	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

MM. Juiz,

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) por Conduta Vedada aos Agentes Públicos Municipais e Abuso de Poder Econômico por Uso Abusivo de Programa Social COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (AIJE) ajuizada pela Federação PSOL/ Rede de Campo Maior do Piauí (CNPJ nº 46.875.220/0001-60), devidamente representado por seu advogado, em face de **João Félix de Andrade Filho** (prefeito e candidato a reeleição); de **Sebastião de Sena Rosa Neto** (candidato a Vice-Prefeito); de **Joares Oliveira Cavalcante Júnior** (Secretário Municipal de Assistência Social) e da Coligação O TRABALHO CONTINUA (PP, REPUBLICANOS, PDT), representado por seu representante legal, o Sr. José Francisco de Araújo Oliveira (CPF 04729595300), oportunidade em que a parte autora afirmou o seguinte:

- **DOS FATOS** – que, da análise das peças informativas que instruem a presente ação, os Suplicados candidatos a Prefeito e Vice de Campo Maior/PI estão em conluio com os agentes públicos municipais, com destaque para o Secretário Municipal de Assistência Social, Joares Oliveira Junior, oportunidade em que estão eles a se utilizar de programa social; que, embora criado por Lei, não tem previsão legal de aumento dos benefícios e pessoas beneficiadas, muito menos a hipótese de atender a pessoas que residem fora do Município de Campo Maior, como já está provado que o faz, para angariar apoio político para si e para outros candidatos da região através da prática de condutas vedadas estabelecidas no art. 73 da Lei 9.504/97; que o programa bolsa social foi instituído no Município de Campo Maior por meio da Lei Ordinária Municipal nº 004/2015, de 21/05/2015, idealizada com o fito de transferir renda por meio de condicionalidades a determinada parcela da população campomaiorense que, entre outras coisas, **se enquadrassem como carentes**; que a lei foi constituída para combater a fome, prestar assistência social às famílias de baixa renda, garantir a

participação em programas de saúde preventiva bem como ampliar a alfabetização dos adultos, além de, também, desenvolver capacitação para trabalho entre outras de políticas públicas no sentido de combater a vulnerabilidade de grupos familiares de risco; que o programa estabeleceu em 2015 a quantidade de 220 beneficiários, que receberiam bolsas de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) em função de carga horária prestada em atividades realizadas a título de contrapartida para o recebimento da mesma; que o município, especialmente por meio da Secretaria de Assistência Social, e eventualmente as demais secretarias, deveriam organizar atividades, tais como palestras, atividades de valorização da cidadania, frequência em programas de alfabetização, bem como cursos de capacitação para o trabalho; e isso não se faz; que a lei instituidora deixa claro que a bolsa em questão seria interrompida e/ou cessada para aquele beneficiário que não desempenhasse as funções apontadas ou cumprisse as atividades de participação nos programas desenvolvidos pela municipalidade em questão bem como em caso de aumento da renda per capita familiar que resultasse em desenquadramento do grupo familiar anteriormente exposto a situação financeira de risco; que o certo é que esse acompanhamento não existe e o programa é usado ao arrepio da Lei Eleitoral com a finalidade exclusiva de gerar vantagem para o atual candidato a reeleição; **que o PROGRAMA QUE HOJE CONTRATA, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU ORÇAMENTÁRIA, MAIS DO QUE O DOBRO DAS 220 PESSOAS AUTORIZADAS POR LEI E É USADO COM DESVIO DE FINALIDADE, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA CONTRATAR PESSOAL E GERAR VANTAGEM ELEITORAL AOS SUPLICADOS; que, em Janeiro de 2023, foi apresentado o projeto de lei nº 001 de 5/01/2023, em que Prefeito João Félix encaminhou o referido projeto a Câmara municipal desta cidade com o intuito de aumentar o número de vagas do programa bolsa social em até 1,5% da população municipal apurada pelo IBGE bem como aumentar o valor da referida bolsa para R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais); que destacava tal PL que o valor em questão era o pago a título de salário-mínimo em nosso território nacional no ano de 2023, em que pese o projeto de lei tenha sido encaminhado no início do ano de 2023 a Câmara municipal de Campo Maior, TAL LEI NUNCA FOI PUBLICADA, OU SEJA, A LEI DE 2015 JAMAIS FORA ALTERADA;** que, mesmo assim, CENTENAS de pessoas foram incluídas como beneficiárias deste programa já em 2024; que muitas destas pessoas que SEQUER MORAM em Campo Maior; que são eleitores e cidadãos do Município de Jatobá do Piauí (dados extraídos do TCE-PI, documentos em anexo); que tais pessoas só foram incluídas pelo Prefeito João Felix e seu Secretário de Assistência Social, visando o seu fortalecimento político, bem como o de seu filho (Dogim Félix), para que apoiassem suas pretensões políticas e as de seu filho, que é candidato a Prefeito no Município vizinho de Jatobá, pois a grande maioria não cumpre os requisitos legais; que o uso escancarado de um Programa Social em um Município, de maneira ilegal, visto que não havia orçamento aprovado e vagas disponíveis em 2022, muito menos a Lei de 2023 JAMAIS fora publicada; que, ainda que tivesse sido as vagas existentes no programa, eram a de 2015, 220 vagas e ao valores aprovados eram de até R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), porquanto, para que isso fosse alterado e ficasse adequado dentro da legislação eleitoral tal mudança na Lei, deveria ocorrer em 2022 e não em 2023; que toda a situação é GRAVE e foi perpetrada para que o Prefeito João Félix pudesse ter vantagens eleitorais em Campo Maior e em Jatobá do Piauí, pois já se tem prova de 3 (três) beneficiados, porém já se tem notícias de mais de 500 (quinhentos) no total em Campo Maior e dezenas em Jatobá, visando beneficiar a candidatura de seu filho a Prefeito daquela cidade, algo que será apurado neste feito; que tais informações estão em anexo e foram extraídas da prestação de contas parcial do programa na qual a parte autora teve acesso, mas as demais não restaram disponíveis e só a produção de prova deste juízo poderá acessar e cruzar os dados com o eleitorado de Jatobá para se saber quantos beneficiados existem deste programa

campomaiorense que são eleitores de Jatobá e vem recebendo dinheiro ilegalmente; que, além de todos os desmandos praticados por causa deste programa, ainda há outros desvios apurados pelo Ministério Público do Trabalho; que os documentos por lá colhidos em muito podem contribuir com este caso; que tais inclusões ilegais também restarão provadas tendo em vista a produção de provas, que neste caso se dará antecipadamente, vez que se tratam de documentos públicos e este juízo será instado nesta peça a liminarmente determinar a juntada dos mesmo nos autos;

- **DO DIREITO APLICÁVEL – Da Conduta Ilícita:** que, no caso concreto, tem-se nítida afronta aos dispositivos legais, principalmente quanto ao que dispõe o art. 73, §10 da Lei das Eleições, tendo em vista o fato de terem agido para aumentar vagas do programa em 2023 (ao arrepio da legislação eleitoral, pois o programa e as vagas teriam que estar já em execução orçamentária no ano anterior a eleição, ou seja, a lei e o orçamento já têm que ser aprovados em 2022, o que não houve no presente caso); que a ampliação do programa ocorreu em descumprimento às normas de regulamentação orçamentária, pois em 2023 executou-se programa sem orçamento suficiente, e sem ser aprovado em 2022, o que foi continuado em 2024, ano da eleição; que, assim, houve uma fraude intencional que evidencia tanto conduta vedada quanto o abuso do poder político; que tal conduta está expressamente vedada pelo art. 73, IV, §4º, §5º e §10º da Lei 9.504/97, devendo assim os representados sofrerem as sanções cabíveis, face a extrema GRAVIDADE do caso; **Do Abuso do Poder Político e Econômico** – que é possível constatar que os Representados, aproveitando-se do poder econômico que possuem, por estarem à frente da administração pública municipal de Campo Maior, distribuíram benesses de programa social de maneira ILEGAL com a finalidade de desequilibrar as forças dos participantes da eleição, pois por óbvio quem dá benesses gratuitamente ao arrepio da Lei no ano anterior à Eleição e no ano da Eleição se beneficia;

Ao final, lançaram pedidos de Tutela Cautelar Antecedente de Urgência e Tutela de Evidência, assim como o Julgamento Antecipado da Lide e os pedidos habituais. Juntaram vasta documentação comprobatória.

Decisão para retificação da inicial no ID 122518287. Petição de emenda no ID 122526098, onde fora excluído do polo passivo a coligação ‘O Trabalho Continua’.

Concessão parcial da medida liminar (ID 122528977), determinando-se, no prazo comum de 10 dias, o seguinte: **a)** a apresentação, pela Secretaria de Assistência Social do município de Campo Maior, de documentação contendo a lista de TODOS OS BENEFICIÁRIOS do programa Bolsa Social, instituído pelo Município de Campo Maior, contendo nome, CPF, endereço, valor recebido e data da inclusão do beneficiário, separando-se esses dados segundo os anos da respectiva admissão, DESDE O INÍCIO DO PROGRAMA; **b)** apresentação, pela Câmara Municipal de Campo Maior, de todas as leis que regulamentam o programa Bolsa Social, bem como a existência de algum projeto de lei que tramite com o objetivo de alterar o mencionado programa e a fase em que se encontra, encaminhando-se cópia de toda a documentação pertinente; **c)** a apresentação, pelo TCE/PI, de todas as informações a respeito deste programa



social que constem no banco de do órgão; **d)** Indefere-se o pedido deduzido na alínea *f*, por pretender atuação do cartório fora de suas atribuições ordinárias, bem como transferir ônus que, em princípio, é da própria parte autora.

Devidamente cientificados, os Investigados, em que pese terem apresentado peças contestatórias em separado, todas elas apresentaram idêntico conteúdo. Disseram eles, após fazer brevíssimo esforço fático, o seguinte: a) **DA AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA: PROGRAMA INSTITUÍDO EM LEI E EM EXECUÇÃO EM ANOS ANTERIORES** – que versa a hipótese dos autos acerca de suposta conduta vedada mediante uso promocional, e sem respaldo, do Programa Social “Bolsa Social”, em benefício dos Investigados, nas Eleições 2024; que há substrato legal relacionado ao Programa “Bolsa Social” em Campo Maior - PI, além da previsão de execução na Lei Orçamentária Anual; que é imperioso destacar, desde logo, que o programa social questionado pelos Investigantes foi instituído por legislação municipal específica - Lei nº 004/2015 “Bolsa Social” - e vem sendo executado de forma contínua e regular há vários anos, muito antes do período eleitoral, vinculado às ações socioeducativas e destinado às ações de transferência de renda com condições a serem cumpridas pelos beneficiários; que esse fato, por si só, inviabiliza a imputação de conduta vedada ao investigado, pois não houve qualquer modificação ou criação de novos benefícios durante o período eleitoral, com o objetivo de influenciar o resultado do pleito; que, no caso do referido programa, como forma de garantir a inserção social, o beneficiário deve promover ações específicas (contrapartida), de interesse da municipalidade, em regra, voltadas para a limpeza urbana e proteção do meio ambiente; que o programa ora impugnado possui assento legal e, sendo o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, uma norma restritiva de direitos, cuja interpretação não comporta analogia ou extensão, não merece acolhida a insurgência dos Investigados quanto a execução do programa social; que, quanto ao aumento ao “incremento” dos beneficiários do referido programa, há de ser salientado que a referida norma veda tão somente a criação de novo programa em ano eleitoral, e não a ampliação de programa social já existente, previamente previsto em lei e em execução orçamentária em exercício anterior, como no caso dos autos; que em 2015, o programa instituiu, de início, 220 (duzentos e vinte) beneficiários, ficando o Executivo autorizado a aumentar esse número, desde que, houvesse disponibilidade orçamentária (art. 2ª, § 1º); que é natural o aumento de beneficiários e das despesas com o programa, que seguiu os procedimentos normais de tramitação legislativa, refletindo as necessidades sociais crescentes e a capacidade financeira do município de Campo Maior – PI; que a própria lei garantiu o aumento do número de beneficiários, bastando existir disponibilidade orçamentária; que, no ano de 2023, especificamente no início (janeiro), foi aprovada a Lei Municipal nº 001/2023 que aumentou o quantitativo de número de beneficiários para 1,5% da população segundo apurado pelo IBGE, bem como o valor repassado pelo benefício subiu para R\$ 1.320,00; que é totalmente inverídica a alegação de inexistência de previsão legal para o aumento dos benefícios, vez que a Lei Municipal que instituiu o programa prevê o aumento do número de beneficiários caso exista disponibilidade orçamentária; que, em que pese os Investigantes sequer comprovarem o aumento exponencial e infundado de beneficiários do programa, é necessário esclarecer que tal “aumento”, na verdade, como apontado na inicial, teria ocorrido no início do ano de 2023, ou seja, em exercício anterior e bem antes do ano (período) eleitoral, não tendo qualquer respaldo legal os argumentos dos Investigantes de que os Investigados teriam praticado conduta vedada e abusiva com o fim de beneficiar a candidatura de terceiros; que a legislação eleitoral, particularmente o §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, estabelece que a vedação à distribuição gratuita de bens e benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral não se aplica a programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; que, no presente caso, o programa “Bolsa Social” não apenas atende a esses requisitos, mas também sua ampliação teria ocorrido dentro do período de execução

regular e com previsão orçamentária apropriada, sem qualquer relação com o período eleitoral; que, quanto à segunda conduta -- uso promocional dessa distribuição do serviços social ofertado pela Secretaria de Assistencial Social, ao qual o investigado é Secretário (artigo 73, inciso IV, Lei das Eleições) -- é importante destacar que não há qualquer evidência de que o Investigado tenha utilizado do programa social para beneficiar ou promover imagem ou candidatura do Sr. João Félix e/ou do Sr. Sena Rosa; que, ao contrário, o investigado sempre buscou gerir os recursos e os programas existentes na Secretaria de Assistência Social de forma proba, em respeito aos princípios da administração pública e da legislação vigente; que não havendo qualquer indícios de irregularidades nos programas gerenciados, pelo investigado, que objetivasse atingir benefício para proveito próprio ou de terceiros; b) **DA INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER COM FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS: USO PROMOCIONAL E CONDICIONAMENTO POLÍTICO DOS BENEFÍCIOS** -- que a acusação de que o programa “Bolsa Social” teria sido utilizado para fins eleitorais carece de provas robustas e inequívocas; que os Investigantes não apresentaram quaisquer elementos que comprovem que o programa foi desvirtuado para beneficiar eleitoralmente os Investigados; que a ausência de provas concretas é um indicativo claro de que o programa não foi utilizado com fins eleitorais, conforme alegado pelos Investigantes; que, além disso, não foi apresentada nenhuma evidência de que o número de beneficiários do programa tenha aumentado de forma exponencial e injustificada durante o período eleitoral; que o suposto fato de que algumas pessoas beneficiadas pelo programa possuir domicílio eleitoral em Jatobá do Piauí - PI, município distinto de Campo Maior - PI, demonstra que a concessão dos benefícios não foi direcionada exclusivamente a eleitores do Município, o que enfraquece a tese de que o programa tenha sido utilizado com fins eleitorais pelo Investigado; que a análise dos autos revela a total ausência de indícios de que o programa social mencionado na AIJE tenha sido utilizado para fins eleitorais; que, primeiramente, não há registros de fotos, vídeos ou qualquer material de propaganda que faça menção ao uso promocional do programa. Ao final lançou seus habituais pedidos e arrolou testemunhas.

A Câmara Municipal, representada por um dos investigados, juntou os seguintes PLs: a) Projeto de Lei nº 006/2015 - que institui o Programa Bolsa Social no Município de Campo Maior, bem como da Ata da Sessão nº 001/2015; b) Projeto de Lei nº 001/2023 – que altera a Lei do Programa Bolsa Social e da Ata da Sessão nº 003/2023 (ID 122656871). **Não houve a juntada de exemplar do DOM onde foram publicadas as mencionadas espécies normativas.**

O investigado Joares Oliveira Cavalcante Júnior apresentou as folhas de pagamento referente aos exercícios de 2017 a 2020, ocasião em que solicitou prazo de 10 dias para juntas as folhas referentes aos exercícios 2021 a 2024, assim como cientificação da Empresa Fundação Evangélica Restaurar para que anexasse as folhas de 2015 e 2016. (ID 122690205 e 122690351).

Despacho de ID 122731768 onde ocorreu a certificação do descumprimento da medida liminar (ID 122528977, número 1) por parte da Secretaria de Assistência Social do município de Campo Maior. Cumprimento posterior da decisão através do ID 123001995.



Despacho de ID 123009851 indeferindo pedido de habilitação de ID 123011563. Despacho determinado que a Câmara Municipal cumpra o item 2 da decisão de ID 122528977 e da forma estabelecida no Despacho sob ID 122731768.

Novo despacho de ID 123660655 reformando a decisão de ID 123011563.

Petição informado a alteração da representante da Coligação Força do Povo – no caso a Sra. Fabyanne de Oliveira Santos Chaves – diante do falecimento de Raimundo Pereira de Sousa Filho (ID 123829169).

Despacho de ID 123836501, permitindo o ingresso da coligação como assistente simples e dispensando a designação de audiência de instrução ante a suficiência da prova documental já anexada aos autos para o julgamento da lide.

Alegação Final dos Investigantes (ID 123845321), não tendo apresentado suas derradeiras alegações a coligação e os Investigados.

Vieram os autos para manifestação.

Passo a opinar.

De início, lendo e relendo a vasta documentação anexada aos autos, dando conta de uma imensidade de pessoas beneficiadas por programa social, percebe-se a ausência de algo bastante fundamental nesta seara (qual seara?? A seara da concessão de benefícios assistenciais por parte de órgão da administração pública e que, naturalmente, visam atender as necessidades de determinadas camadas sociais).

Tudo isso exige uma espécie normativa que, naturalmente, inova o ordenamento jurídico, traçando o desenho institucional do referido benefício, criando-o, regulamentando a sua percepção e seus beneficiários, estabelecendo a fonte de receita e outros. No presente caso, antes mesmo de saber se houve ou não aumento do nº de beneficiários, se houve ou não o aumento do valor dos benefícios, se houve ou não beneficiamento de pessoas residentes no Município de Jatobá do Piauí (local onde o filho do Investigado João Félix foi candidato), deve ser verificado se há lei que escora juridicamente este benefício.



Compulsando os autos, verifica-se a existência de Projetos de Lei, cuja natureza, e aqui se apreende tais noções ainda nos primeiros anos da faculdade de Direito, difere rigorosamente da lei já perfeita e acabada. É dizer, projeto de lei não inova o ordenamento jurídico ordinário, assim como a PEC não tem capacidade de alterar a Constituição.

Para além deste vício, que na visão do MP é o mais grave, verifica-se a existência de diversos outros vícios decorrentes. É dizer, não poderia a administração pública municipal aumentar a quantidade de beneficiários de um programa social carecedor de lei que o institua. Independentemente de haver ou não espaço orçamentário para tanto. De igual forma, não poderia a administração municipal majorar o valor de um benefício assistencial carente de lei que o fundamente. Por fim, não poderia o Município de Campo Maior beneficiar pessoas de outra municipalidade, não qualquer municipalidade, mas aquela em que o filho do investigado João Félix é candidato.

Diante disso, em razão da gravidade dos vícios apontados, não é difícil concluir que o manejo ilegal de benefício assistencial, a exemplo do ora cogitado, tem a deletéria capacidade de desequilibrar o pleito eleitoral, beneficiando os ora investigados.

Uma brevíssima, mas não temerária, análise dos documentos anexados dão conta de uma enorme quantidade de pessoas beneficiadas (quantidade que fora ilegalmente instituída e ilegalmente majorada) e do aumento ilegal dos valores dos benefícios.

No entender deste Órgão Ministerial, não poderia o Município de Campo Maior conceder qualquer benefício assistencial sem que houvesse lei que o instituísse, nem muito menos aumentar seus beneficiários e valores.

Assim agindo, o MPE entende que os Investigados acabaram se beneficiando com a concessão ilegal de benefícios assistenciais, com majoração de beneficiários (inclusive vários do Município de Jatobá do Piauí) e de valores, violando, assim, normas destinadas a manter o equilíbrio, a igualdade de forças durante o certame eleitoral. Houve violação do disposto no art. 37, caput, da CF (mais especificamente, afrontou a legalidade, moralidade e eficiência) e no art. 73, IV, da Lei das Eleições, pelo que o MPE pugna pela procedência da presente AIJE com o irrompimento das consequências naturais da condenação, não se encontrando a conduta dos investigados na excepcionalidade fixada no §10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Campo Maior (PI) datada e assinada digitalmente.



Este documento foi gerado pelo usuário 633.***.***-15 em 25/03/2025 08:53:38
Número do documento: 25032423464223100000116720590
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032423464223100000116720590>
Assinado eletronicamente por: RICARDO LUCIO FREIRE TRIGUEIRO - 24/03/2025 23:46:48